



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Gomes dos Santos		
EMENTA: Autoriza Jeeferson de Vasconcelos Santos a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11806909-8	PARECER Nº 0917/2011	APROVADO EM: 09.12.2011

I – RELATÓRIO

Jeeferson de Vasconcelos Santos, mediante o processo 11806909-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio, em seu favor, considerando sua aprovação no vestibular 2012-1/Faculdades FANOR – Curso: Direito.

O aluno em referência encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio do Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité.

A decisão de realizar o procedimento supracitado compete à instituição escolar; cabendo a este Conselho apenas autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara ao incentivar a produtividade, a competência, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Nada deve impedir o atendimento da postulação, tendo em vista que o requerente foi visivelmente prejudicado pela greve dos professores da rede pública e conseqüentemente teve suas atividades escolares interrompidas de forma áspera e, assim, negada a possibilidade concorrer ao vestibular em tempo hábil.

Pelas razões acima expostas, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Jeeferson de Vasconcelos Santos, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance sucesso.

Cont. do Parecer nº 0917/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que esta fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE